



PROCESSO	Protocolo 227010/2015 – CAU/SC encaminha questionamento sobre a atribuição dos arquitetos para atividades relacionadas a tratamento de efluentes
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 11 da 59ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR – demanda encaminhada pela Presidência do CAU/BR para apreciação e manifestação da CEP-CAU/BR

DELIBERAÇÃO Nº 022/2017 – CEP-CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/BR reunida ordinariamente em Brasília (DF), na sede do CAU/BR, nos dias 6 e 7 de abril de 2017, no uso das competências estabelecidas nos artigos 50 e 51 do Regimento Geral do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Ofício nº 521/2016/PRES/CAUSC, de 6 de dezembro de 2016, no qual a Presidência do CAU/SC solicita a manifestação do CAU/BR sobre o entendimento da Comissão de Ensino e Exercício Profissional do CAU/SC referente a “*Arquiteto e Urbanista ter atribuição para realizar a execução de tratamento de efluentes e qual a limitação para esta atribuição*” e envia a Deliberação nº 05/2015 da CEEP do CAU/SC, de 14 de maio de 2015;

Considerando Orientação técnica nº 13/2012 da CEP-CAU/BR que esclareceu que “*com relação ao planejamento urbano, metropolitano e regional, (...) a elaboração de plano de saneamento básico e plano diretor de drenagem pluvial, capitulados nos itens 4.4.6 e 4.4.7 não contemplam o dimensionamento das redes e o detalhamento do projeto, tão pouco a responsabilidade por sua execução.*”;

Considerando Orientação técnica nº 18/2013 da CEP-CAU/BR que esclareceu que “*as atividades técnicas de elaboração de projeto e execução de rede de abastecimento de água, assim como as atividades técnicas de elaboração de projeto e de execução de rede coletora de esgotamento sanitário não são da competência do arquiteto e urbanista.*”; e

Considerando o Memorando nº 12/2014 da CEP-CAU/BR que esclareceu “*no que diz respeito aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a Lei 12.378, de 2010, em seu art. 2º, inciso V, estabeleceu, em consonância com as supracitadas diretrizes curriculares, que tais atividades técnicas competem ao arquiteto e urbanista exclusivamente no âmbito do planejamento físico territorial: planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental*” e que “*a atividade capitulada como 1.5.1 (Projeto de Instalações prediais) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, não contempla a elaboração de projeto de rede de abastecimento de água nem a elaboração de projeto de rede coletora de esgotamento sanitário.*”.

DELIBEROU:

1— Manifestar que a execução de tratamento de efluentes é atribuição dos Arquitetos e Urbanistas, porém limitado às instalações **prediais**, não contemplando o dimensionamento, detalhamento, nem a responsabilidade por execução de infraestrutura de redes e tratamento de efluentes em malhas urbanas; e

2— Encaminhar à Presidência do CAU/BR para conhecimento e encaminhamento de resposta ao CAU/SC para as providências cabíveis.



Brasília — DF, 7 de abril de 2017.

HUGO SEGUCHI

Coordenador

RICARDO MARTINS DA FONSECA

Coordenador Adjunto

CLAUDEMIR JOSÉ ANDRADE

Membro

JOSÉ ALBERTO TOSTES

Membro

LUIS HILDEBRANDO FERREIRA PAZ

Membro